



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE Goiás**, por meio da **Procuradoria Geral de Justiça - Eduardo Abdon Moura**, da **12ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor - Murilo de Moraes e Miranda**, e dos **Centros de Apoio do Consumidor - Robertson Alves de Mesquita e Criminal - Alice de Almeida F. Barcelos**, fundado nas Normas de defesa do Torcedor/Consumidor, Lei 8.078/90 e 10.671/03, Lei Complementar Estadual n 025/98, sediados na Rua 23 esquina c/ Av. José Fued Sebba, Q. 06, lotes 15/24, sala T-03; o **Estado de Goiás**, representado pelo Procurador Geral do Estado - Dr. Norival de Castro Santorné; a **Federação Goiana de Futebol**, representada pelo seu presidente *André Luiz Pitta Pires*; o **Município de Goiânia**, representado pelo secretário de governo; nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, o §6º do artigo 5º da Lei 7.347/85, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com apoio no protocolo de intenções celebrado entre o CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES GERAIS DO MINISTERIO PÚBLICO DOS ESTADOS e da UNIÃO e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, participando como **intervenientes**: a **Policia Militar de Goiás**, representada por seu comandante - Coronel Edson Costa Araújo, **Corpo de Bombeiro Militar de Goiás**, representada por seu comandante - Coronel Uilson Alcântara Manzan, a **Secretaria de Fiscalização Urbana Municipal**, representada por Wellington Meneses.

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V):



CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a racionalização e a melhoria dos serviços públicos (CDC, art. 4º, inciso VII) representam um dos princípios que orientam as relações de consumo no atendimento das necessidades dos consumidores, sendo a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral garantidos como direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, inciso X), além da obrigatoriedade de respeito à sua dignidade, saúde e segurança;

CONSIDERANDO que o torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização das partidas (artigo 13, Lei 10.671/03);

CONSIDERANDO que a entidade responsável pela organização de competição deverá apresentar ao Ministério Público do Estado, previamente à sua realização, laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pelas vistorias das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição (artigo 23, Lei 10.671/03);

CONSIDERANDO que os laudos técnicos de vistoria deverão atestar a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança (§ 1º, artigo 23, Lei 10.671/03);

CONSIDERANDO que os eventos esportivos atraem grandes públicos aos estádios, sendo que a rivalidade entre as torcidas constitui fator natural próprio de uma competição saudável, mas que, permitindo-se o consumo de bebida alcoólica por um grande número de torcedores, esta rivalidade transforma-se em violência que afronta a ordem pública, provocando sérios conflitos antes, durante e após os jogos, de modo a necessitar maior atenção dos órgãos responsáveis pela segurança;



CONSIDERANDO que as informações disponibilizadas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros confirmam que a grande maioria das ocorrências registradas, relativas aos eventos esportivos nos Estádios, envolvem situações que poderiam ser evitadas se não houvesse a venda e consumo de bebida alcoólica no local;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Procuradores do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG e a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, após longo debate, formalizaram Protocolo de Intenções com o objetivo de estabelecer ações conjuntas preventivas para combate à violência nos Estádios, voltado à aplicação das diretrizes do Estatuto do Torcedor em todas as unidades da federação;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Procuradores do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG deliberou que a proibição de venda de bebida alcoólica nos estádios, constitui requisito básico para implementação de planos e políticas de segurança que coibam a violência nos eventos esportivos, acolhida pela CBF, a ser observado nas 27 (vinte e sete) Federações dos Estados;

CONSIDERANDO que a FIFA, nos eventos por ela patrocinados, proíbe a venda e o consumo de bebida alcoólica no interior dos estádios, antes e durante as partidas. Também, pessoas eventualmente flagradas consumindo bebidas alcoólicas, por ocasião destes eventos sob sua responsabilidade deverão imediatamente ser retiradas dos estádios, conforme preconiza o artigo 19, do caderno de Diretrizes de Segurança da entidade;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 6.117, de 22 de maio de 2007, instituiu a Política Nacional sobre o álcool. Prestigia como uma das medidas, aquela capaz de reduzir o uso indevido de bebida alcoólica e sua associação com a violência e a criminalidade, tendo como premissa o fomento às ações que



restringam o uso, observando-se os contextos de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais coletivos. Destaca-se como ponto principal do decreto a dissociação de praticas esportivas com o consumo do álcool, especialmente para o público jovem, integrantes das torcidas, sejam organizadas ou não.

CONSIDERANDO que no Estado de São Paulo e Rio Grande do Sul houve a promulgação de lei proibindo o consumo de bebidas alcoólicas. No Estado de Minas Gerais, a proibição foi estabelecida mediante Termo de Ajuste de Conduta. Nestes estados, os resultados iniciais comprovam a sensível redução de violência e atos de vandalismo, permitindo, outrossim, melhor controle da policia sobre o público no interior dos Estádios durante as partidas, bem como, no término dos eventos, quando da dispersão.

CONSIDERANDO que a Confederação Brasileira de Futebol editou a resolução 01/2008, de 29 de abril de 2008, proibindo a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios com a coordenação técnica promovida pela CBF, com vigência a partir de 10 de maio de 2008, eventual descumprimento, sujeitará às federações e times participantes às penalidades previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD:

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas, instrumento jurídico que passa a integrar, para os devidos fins de direito, o Inquérito Civil nº 051/07 – instaurado nos termos da Lei 7.347/85, Lei 8.078/90, e Lei 10.671/03:

Cláusula primeira

Art. 1º **A Federação Goiana de Futebol** compromete-se a inserir no regulamento geral das competições profissionais e oficiais que promova a



obrigatoriedade da proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas no interior dos estádios onde ocorra os jogos de futebol.

Cláusula segunda

Art. 1º O Estado de Goiás compromete-se, por intermédio da administração do Estádio Serra Dourada a coibir a venda, o ingresso e o consumo de bebidas alcoólicas, no interior do Estádio, três horas antes, durante as partidas e meia hora após os jogos de futebol realizados em competições oficiais da Federação Goiana de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol;

§ 1º O Estado de Goiás por intermédio da Polícia Militar do Estado de Goiás a prestar apoio logístico à Federação Goiana de Futebol, à Administração do Estádio Serra Dourada, aos clubes mandantes dos jogos de competições oficiais da CBF e FGF. Secretaria municipal de fiscalização urbana para viabilizar as obrigações previstas neste TAC;

§ 2º O Estado de Goiás por intermédio da Polícia Militar do Estado de Goiás, a proibir a entrada de pessoas trazendo consigo qualquer bebida alcoólica;

§ 3º O Estado de Goiás por intermédio da Polícia Militar do Estado de Goiás, compromete-se a retirar das dependências do estádio qualquer pessoa que esteja comercializando, portando ou ingerindo bebidas alcoólicas;

Parágrafo único. Sempre que a polícia militar atuar, nas situações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, ou outras ocorrências vinculadas ao espetáculo desportivo, será lavrado boletim de ocorrência para aplicação das sanções previstas na Lei 10.671/2003, sem prejuízo de também responder o torcedor por pelas infrações mais graves (v.g lesão corporal, homicídio, tráfico ou uso de entorpecente, etc...).

Cláusula terceira

Art. 1º O Município de Goiânia compromete-se, por intermédio da secretaria de Desenvolvimento Econômico a rever o(s) alvará(s) de funcionamento concedido ao(s) bar(s) ou lanchonete(s) do interior do estádio



serra dourada e outros do domínio estatal, para estabelecer a proibição de venda de bebida alcoólica antes, durante e após as partidas de futebol, conforme previsto no §2º deste mesmo artigo.

§1º O Município de Goiânia, por meio da secretaria de fiscalização urbana, a combater a venda pelos comerciantes (ambulantes, pitdogs, churraquinhos, etc.) de bebidas alcoólicas no entorno (em toda a área de estacionamento) do Estádio Serra Dourada ou outro do domínio estatal nos limites deste município, três horas antes, durante as partidas e meia hora após os jogos de futebol realizados em competições oficiais da Federação Goiana de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol;

Cláusula quarta

Art. 1º O presente Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta, qualquer que seja a hipótese, não exime qualquer responsabilidade da Administração do Estádio e entidade responsável pela organização da competição, Federação Goiana de Futebol – FGF, e da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, quanto à segurança, integridade, saúde e bem-estar do torcedor, nos termos dos artigos 3º, 14 e 19 da Lei 10.671/03.

Cláusula quinta

Art. 1º O não cumprimento das obrigações sujeitarão os COMPROMISSÁRIOS ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração cometida, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC, Lei 12.207/1993, conta nº 06.064-2, agência 4422, Banco Itaú.

Cláusula sexta

Art. 1º Apresentados novos laudos pela PMGO e pelo CBMGO, poderá haver aditamento do presente TAC em relação à proibição da comercialização da




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CRIMINAL

bebida alcoólica, por simples termos entre o Ministério Público e os demais
pactuantes deste documento.

E, por estarem ajustados, firmam o presente compromisso, cuja vigência
iniciará logo após assinado, em 07 (sete) vias.

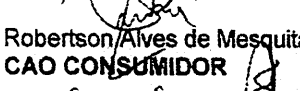
Goiânia, 01 de julho de 2008.


Eduardo Abdon Moura
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA


Norival de Castro Santomé
PROCURADOR GERAL
ESTADO DE GOIÁS



rep. p/ Thiago Mello Peixoto da Silveira
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA


Murilo de Moraes e Miranda
12º PROMOTOR DE JUSTIÇA


Robertson Alves de Mesquita
CAO CONSUMIDOR


Aljce de Almeida F. Barcelos
CAO CRIMINAL


André Luiz Faria Pires
FEDERAÇÃO GOIÂNIA DE FUTEBOL - FGF


Coronel Edson Costa Araújo
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS


Coronel Orison Alcantara Marzan
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS


Wellington Meneses
FISCALIZAÇÃO URBANA MUNICIPAL


João de Paiva Ribeiro
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL

Rua 23, quadra A-06, Jardim Goiás, Goiânia -GO
Fones: (62) 3243-8040 - Fax: (62) 3243-8039 caoconsumidor@mp.go.gov.br